

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE: NÚMERO: 07/2026 DATA: 05/08/2026

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

E-MAIL:

15a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(81) 3271-4709

ASSUNTO:

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL Nº 90003/2026

DESCRIÇÃO:

Com referência ao **EDITAL Nº 90003/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO – MAIOR**

DESCONTO – Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de serviço continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, a ser executado nas dependências da 15ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada no estado de Pernambuco.

APÓS CONSULTA A ÁREA TÉCNICA, INFORMAMOS:

QUESTIONAMENTOS:

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026**, solicito os seguintes esclarecimentos:

A empresa interessada em participar do Pregão em epígrafe vem, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca das Planilhas de Custos e Formação de Preços constantes do Edital:

O questionamento pauta-se na desconformidade do item 9.2.1, alínea "a", que exige comprovação de capacidade técnica por um período de 5 anos. Essa exigência contraria o limite máximo de 3 anos fixado pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos o recebimento e o devido processamento do recurso dentro do prazo legal.

- I. DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração analisar e responder à impugnação antes da data fixada para abertura das propostas. Assim, requer-se o regular recebimento da presente impugnação, para que sejam analisados os pontos a seguir delineados, com a adoção das medidas cabíveis por parte da Administração.
- II. DOS FATOS O presente expediente tem por objeto impugnar o Edital do Pregão Eletrônico 90003/2026, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf - 15ª Superintendência Regional. Ocorre que, ao analisar o conteúdo do Edital, o Impugnante identificou disposições que contrariam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na própria Lei nº 14.133/2021, bem como nos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública. Tais irregularidades impõem óbices à livre concorrência e violam os princípios que regem os processos administrativos, razão pela qual se impõe a sua imediata revisão.
- III. DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Prezados, ao observar o item 9.2.1, alínea "a", do Edital estabelece que a licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, a execução de serviços similares ao objeto da contratação, por um período de 05 (cinco) anos, conforme visto abaixo: 9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.2.1 A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na _____

End.: Avenida Parnamirim, nº 295, Parnamirim, Recife/PE - CEP 52060-901 Tel.: (81) 3271-4709

Site: www.codevasf.gov.br email: 15a.sl@codevasf.gov.br

execução de serviços de apoio administrativo, totalizando 07 (sete) postos de trabalho (menos de 25% do quantitativo licitado), por um período de 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar a capacidade de prestar os serviços por um prazo corriqueiro na administração pública. Todavia, referida exigência encontra-se em manifesta desconformidade com a legislação aplicável ao certame. O próprio instrumento convocatório dispõe que a presente licitação será regida, dentre outros diplomas normativos, pela Lei nº 13.303/2016, pela Lei nº 14.133/2021, pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF. Nesse contexto, merece especial destaque o disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021: § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. O dispositivo legal é claro ao estabelecer limite objetivo para a exigência de experiência pretérita em contratos de serviços contínuos, vedando expressamente que o período exigido ultrapasse 03 (três) anos. Entretanto, o edital exige comprovação de experiência correspondente a 05 (cinco) anos, extrapolando o limite máximo autorizado pela legislação e criando requisito de habilitação sem respaldo legal. Portanto, trata-se ainda, de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção de competitividade, expressamente elencados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes requisitos autorizados pelo ordenamento jurídico. Além da afronta expressa ao art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência impugnada restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se mostra razoável excluir empresas que possuam ampla experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto apenas porque comprovam período de atuação inferior a cinco anos, especialmente quando a própria legislação reconhece que a demonstração de experiência de até três anos é suficiente para aferir a capacidade técnico-operacional do licitante. Ademais, o objeto licitado consiste na contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, sendo que o próprio edital estabelece que o quantitativo mínimo exigido corresponde a apenas 07 (sete) postos de trabalho, equivalentes a menos de 25% do quantitativo total licitado. Tal circunstância evidencia que a exigência de cinco anos de experiência não guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto, revelando-se excessiva e potencialmente restritiva ao caráter competitivo da disputa. Ressalte-se, ainda, que o edital reproduz diversos dispositivos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, demonstrando a intenção da Administração em observar a disciplina vigente sobre qualificação técnica. Contudo, ao exigir período de experiência superior ao limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, acabou por afastar-se da própria legislação indicada como fundamento jurídico do certame. Dessa forma, resta configurada a ilegalidade da cláusula editalícia constante do item 9.2.1, alínea "a", impondo-se sua retificação para adequação ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, reduzindo-se o período máximo de experiência exigido para 03 (três) anos, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

IV - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja retificado o item 9.2.1, alínea "a", do Edital, substituindo-se a exigência de comprovação de experiência por 05 (cinco) anos pelo limite máximo de 03 (três) anos, em estrita observância ao art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo-se a republicação do edital, caso a alteração impacte a formulação das propostas, com a consequente reabertura dos prazos legais.

ESCLARECIMENTOS:

Seguem respostas ao pedido de impugnação:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Termo de Referência do Edital nº 90003/2026 estabelece, como critério de qualificação técnica, a exigência de comprovação de experiência na execução de serviços de apoio administrativo por período mínimo de 05 (cinco) anos, consoante o disposto no subitem 9.2.1, alínea "a".

Constata-se, contudo, que o referido prazo diverge do limite de 03 (três) anos fixado pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se destacar que, embora esta Companhia, na qualidade de empresa pública, seja regida primordialmente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) aplica-se de forma subsidiária às entidades da Administração Pública Indireta.

Diante do exposto, acolhemos o pedido de impugnação interposto pela empresa CAP Facilities Gestão, Empreendimentos e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.908.939/0001-30. Por conseguinte, determina-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a constar a exigência de comprovação de aptidão técnica pelo período de 03 (três) anos.

Por fim, considerando que a presente alteração não impacta na formulação das propostas de preços pelas licitantes, mantem-se inalterada a data designada para a abertura da sessão pública deste certame, nos termos da legislação vigente.

ONDE SE LÊ:

"9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de serviços de apoio administrativo, totalizando 07 (sete) postos de trabalho (menos de 25% do quantitativo licitado), por um período de 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar a capacidade de prestar os serviços por um prazo corriqueiro na administração pública.

(...)

a3) Será aceito o somatório de atestados para o tempo de experiência de 5 anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os cinco anos serem ininterruptos;"

LEIA-SE:

"9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de serviços de apoio administrativo, totalizando 07 (sete) postos de trabalho (menos de 25% do quantitativo licitado), por um período de 03 (três) anos, de modo a demonstrar a capacidade de prestar os serviços por um prazo corriqueiro na administração pública.

(...)

a3) Será aceito o somatório de atestados para o tempo de experiência de 03 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos;"

Atenciosamente,

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

Paulo Roberto Pitanga Tavares

Analista em Desenvolvimento Regional

15ª/GTR - Gerência Técnica Regional

AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR

Chefe da Secretaria de Licitação

CODEVASF - 15.ª SL